AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.922 - MS (2018/0342131-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210 GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S) - MS015316A FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
AGRAVADO	:	GLAUCILENE ROCHA DE ABREU BAPTISTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS015905
INTERES.	:	LOJAS RIACHUELO S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BOA VISTA SERVICOS S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ Fls. 184/185):

> *E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – TERMO INICIAL - JUROS DE MORA – DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - RELAÇÃO*

EXTRACONTRATUAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM – MANTIDA – VERBA HONORÁRIA RECURSAL NÃO DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - A obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, consistente no envio de prévia notificação ao consumidor, quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II – Inexistindo a comprovação de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 43 , § 2º, do CDC, e inexistindo registros anteriores, é devida a indenização por danos morais.

III - O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Se assim restou observado pelo julgador na origem, é de se manter a decisão vergastada.

IV - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

V - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios só estão sujeitos à alteração quando se apresentarem insignificantes ou excessivos.

VI - Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. Todavia, in casu, não houve efetiva atuação dos advogados na fase recursal, já que não foram apresentadas contrarrazões.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ Fls. 205/208)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 373, II do Código de Processo Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial. Pugna pela reforma do

acórdão, tendo em vista, seu cumprimento de obrigação quanto à notificação prévia ao consumidor de sua inscrição no cadastro em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que "*no caso em tela, os documentos apresentados pela recorrente em sede de contestação e de apelação, consistem, de fato, na comunicação de débito enviada pelos Correios ao recorrido, antes da inserção de seu nome nos cadastros da recorrente.*" (e-STJ Fl. 216)

Sem contrarrazões. (e-STJ Fl. 257).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ Fls. 259/262), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão de inadmissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, quanto a alegada notificação prévia do recorrido a recorrente afirma que *resta suficientemente demonstrada a PRÉVIA notificação, vez que o débito reclamado restou exibido em 09 de Maio de 2013; tão somente a partir desse momento que terceiros tomam ciência do registro em nome da ora recorrida: A notificação restou encaminhada em 02 de Maio de 2013, portanto remetida de forma PRÉVIA ao consumidor:"* (e-STJ Fl. 218)

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu a demanda nos seguintes termos (e-STJ Fls. 188/189):

> *Na espécie, é à Boa Vista Serviços S/A, ora apelante, a quem cabe a responsabilidade de comunicar a existência da inscrição ao consumidor, de modo que por qualquer fato dele decorrente, por ação ou omissão, cabe a este órgão responder, excluindo-se a responsabilidade do credor.*

> *Diante isso, constata-se que a empresa requerida dos serviços supra mencionados, não atendeu de forma satisfatória o comando da referida súmula.*
> *Isso porque, em que pese a juntada dos documentos de f. 83-84, não comprovou efetivamente, que expediu as notificações à parte autora, no endereço de destino da correspondência informado pelo credor, em momento anterior à efetivação do cadastramento negativo.*
> *Veja-se que a única prova trazida aos autos pela requerida, é unilateral (f. 83-84), no sentido de não comprovar que houve o efetivo envio envio, uma vez que não há qualquer informação específica de postagem, como declaração/protocolo emitido pelos correios com data e efetiva entrega. Assim, não houve cumprimento do que dispõe o art. 43, §2º do CDC, razão pela qual não há razão ao apelante em afastar o dano moral.*
> *Ao contrário do quanto alegado pelo apelante, na documentação apresentada (f.83-84), não há comprovação pelos Correios constando todos os dados necessários à identificação do destino da correspondência.*
> *Depreende-se do referido dispositivo legal que dita notificação tem por escopo informar o consumidor de que seu nome poderá ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, oportunizando-lhe, antes da anotação, a efetuar o pagamento ou demonstrar eventuais ilegitimidades ou ilicitudes na cobrança, ou nas informações obtidas pelo órgão mantenedor.*
> *Para o cumprimento da exigência disposta no artigo 43, §2º, do CDC, a simples postagem de correspondência, enviada para o endereço do devedor, cientificando-o acerca da possível inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, basta. Entretanto, no caso dos autos, o documento apresentado é insuficiente a comprovar que a parte autora tenha sido previamente notificada, surgindo assim, o dever de reparar.*

Dessa forma, verifica-se, que elidir as conclusões do aresto impugnado, no qual assevera que *"no caso dos autos, o documento apresentado é insuficiente a comprovar que a parte autora tenha sido previamente notificada, surgindo assim, o dever de reparar"*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, quanto ao dissidio jurisprudencial, inviável se mostra o seu

conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. (...)*
> ***2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*** *3. Agravo a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifei)***

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*
> *1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela agravante. Inexistência de omissão.*
> *2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *3.* ***A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1145361/SP, Rel. Ministra MARIA***

> ***ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019, grifei)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo n. 7/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11, do Novo Código.

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada na origem no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ Fl. 137). Destarte, a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação é medida adequada ao caso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator